



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.720601/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.651 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIO SERGIO DE MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E ODONTOLÓGICO. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. GLOSA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. VALORES DE GRANDE MONTA. RAZOABILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80 DO RIR99 C/C ARTIGO 8º, § 2º, II DA LEI 9.259/95. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção (RIR/99, Art. 73, *caput*; Dec. 70.235/72, Art. 29).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiro José Alfredo Duarte Filho e Carlos Alberto do Amaral Azeredo que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-São Paulo-I que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2011/446009432000250 (fls. 02/06), relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010, do Recorrente, que em procedimento de revisão de declaração apurou imposto suplementar no valor de R\$ 4.125,00, com multa de ofício no percentual de 75% (R\$ 3.093,75); e juros de mora de R\$ 455,40, no valor total de R\$ 7.674,15. O lançamento é fundamentado na dedução indevida despesas médicas, no valor tributável total de R\$ 15.000,00.

Em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), o Recorrente foi intimado (Termo de Intimação Fiscal nº 2011/349065532505176 - fls. 27) para apresentar comprovantes originais e cópias de documentos relativos às despesas médicas e com planos de saúde incorridas no ano-calendário de 2010, tendo cumprido a intimação fiscal em 03/02/2012, através do Termo de Atendimento nº 2011/10000014301 (fls. 21/22), com a juntada de recibos e declarações emitidas por profissionais fisioterapeutas (fls. 24/25 – 27/38), quiropraxista (fls. 26), dentista (fls. 39/42) e da fonte provedora do plano de saúde (fls. 43).

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 04) que, com relação aos recibos emitidos pelo fisioterapeuta Francisco de Melo Junior, no valor total de R\$ 10.000,00 (fls. 27/38), o carimbo está ilegível, além do Recorrente não ter comprovado o efetivo pagamento; e com relação aos recibos emitidos pela dentista Lígia Pivoto Monti, no valor total de R\$ 5.000,00, estes não indicam a inscrição da profissional no Conselho de Classe e a prestação de serviço.

Assim, em 29/03/2012, o Recorrente foi novamente intimado para apresentar documentos complementares que comprovassem o efetivo pagamento das despesas deduzidas em sua DIRPF/2011, e a título exemplificativo a autoridade fiscal indicou documentos, tais como, cópia microfilmada de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou extratos bancários (fls. 46/47).

Em 19/04/2012, o Recorrente atendeu ao termo de reintimação, juntando petição e declarações emitidas pelos profissionais liberais, além de esclarecer que já havia feito a juntada de cada um dos recibos comprobatórios dos valores das despesas deduzidas, sobre os quais não pesa qualquer vício, inexistindo fundamento legal para exigir-se comprovação por meio de cópia de cheque, ou transferência bancária ou por extrato bancário, haja vista que no direito pátrio não se encontra tal "exigibilidade" postada como que a negar possa a pessoa portar moeda corrente nacional.

Afirmou que a exigência para comprovação da "efetividade da prestação dos serviços", seja por meio de receiptário, exames e/ou qualquer outro procedimento, fere princípio constitucional da inviolabilidade da pessoa humana em sua intimidade e vida privada e que os profissionais que o atenderam firmam declaração que ora se junta no original com os presentes esclarecimentos, confirmando o tratamento e ratificando os recibos, destacando que os pagamentos se deram em dinheiro, aliás, valores que, pagos em vários meses encontram-se dentro das forças financeiras de seus rendimentos.

Questionou a inversão de ônus da prova, a base legal expressa que obriga o contribuinte às pretendidas exigências sem respaldo legal para "tão duvidoso tratamento fiscal" e requereu a juntada dos documentos ao procedimento fiscal

Notificado do lançamento em 18/05/2012 (fls. 12), inconformado, o Recorrente apresentou Impugnação tempestiva em 14/06/2012 (fls. 08), esclarecendo que as despesas são próprias suas e que apresentou a tempo os comprovantes e declarações requeridos pelos termos de notificação fiscal, os tendo cumprido tempestivamente; e discordando com a recusa da Receita Federal do Brasil (RFB) em considerar os documentos apresentados, por entender que não há suporte legal para a exigência de outros documentos para comprovar a efetividade da prestação dos serviços e pagamentos. Ao final, requereu o cancelamento do lançamento.

A Impugnação foi julgada improcedente e manteve a glosa contestada, com a manutenção do crédito tributário exigido no lançamento, conforme assim ementado pela DRJ-São Paulo-I:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. *Na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.*

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificado da decisão em 12/11/2012 (fls. 66), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 12/12/2012, Recurso Voluntário (fls. 70/79), nos seguintes termos:

- i. Preliminarmente, invocou em sua defesa os seguintes dispositivos legais: Artigo 5º, LV, da Constituição Federal (CF) – *direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo*; Artigo 5º, LVII, da CF – *presunção de inocência*; Artigo 112, do CTN – *interpretação favorável ao acusado, decorrente da lei tributária que define infrações e comina penalidades*; Artigo 8º, § 2º, III, Da Lei nº 9.250/95 – *exigência legal apenas do número do CPF do emitente do recibo; firmando a legitimidade dos documentos apresentados após a conferência por funcionário da RFB*; e Artigo 80, § 1º, III, do RIR (Dec. 3.000/99) – *exigência de cheque nominativo como prova de pagamento apenas na “falta” de outros documentos*;

- ii. Houve ausência de intimação formal do contribuinte por parte da autoridade fiscal no sentido de informar que os recibos estavam ilegíveis, comportavam vício insanável ou apresentavam ilicitude, fato que fere a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo e priva o Recorrente do direito à ampla defesa e, por isso, deve ser reconhecida e declarada a extinção do processo, com o cancelamento do crédito tributário lançado;
- iii. Juntou julgados deste E. CARF que decidiram que: *“Uma vez não questionada nos autos a validade formal dos recibos de despesas médicas apresentados, concorre a favor do contribuinte o fato de a autoridade fiscal não haver apontado indícios veementes de que os serviços consignados nos citados recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.”*;
- iv. Os termos de intimação não questionaram, na fase pré-lançamento, qualquer irregularidade nos recibos, mas apenas requereram a comprovação efetiva dos pagamentos e que, na existência de vício, deveria o Recorrente ter sido intimado para a regularização deste ponto;
- v. A decisão combatida equivocou-se ao firmar que os recibos apresentados não indicam o nome do paciente atendido, sendo que em todos estes consta o nome do Recorrente, que em nenhum momento foi intimado a “reapresenta-los” com o fim de regularizar sua incompreensibilidade;
- vi. Não merece prosperar a alegação da autoridade fiscal quanto à falta de legibilidade dos recibos, pois basta uma atenta observação nos mesmos para a compreensão dos dados informados; mas que se fosse necessário, o Recorrente retornaria a apresentá-los;
- vii. Ciente da eficácia da apresentação dos recibos, juntou complementarmente as declarações dos profissionais que lhe prestaram serviços, os quais informaram o nome do tratamento, o valor por eles recebido e ratificaram os dados apostos nos recibos;
- viii. Não pode a autoridade fiscal, ao seu talante, desconsiderar pura e simplesmente os recibos sem ter apontado previamente sua inidoneidade;
- ix. Mesmo a autoridade fiscal sendo livre para formar o seu convencimento, não pode fazê-lo embasado em exigência legalmente inexistente;
- x. Os documentos apresentados comprovam a efetiva realização dos serviços prestados;
- xi. A cada peça juntada surgem novas exigências, sem fim, que obstaculizam o exercício do direito de defesa do Recorrente;
- xii. A autoridade tributária não pode desprezar o direito pátrio na sua avaliação sistêmica e pressupor má-fé do Recorrente, que sempre acaba por ter que comprovar o seu direito, em afronta ao artigo 112 do CTN, que trata da interpretação legal tributária favorável ao contribuinte;
- xiii. A exigência de prontuários e receitas médicas, bem como a exigência de pagamentos de forma diversa de dinheiro, afrontam a inviolabilidade da pessoa humana e despreza o dinheiro em espécie como forma de pagamento;
- xiv. Os recibos foram emitidos mensalmente e em valores capazes de serem suportados pela condição financeira do Recorrente, conforme prova sua DAAIRPF;

-
- xv. Não trata, o caso, de negativa na apresentação de esclarecimentos, mas de questionamento à inversão do ônus da prova, sem base legal para seu cumprimento pelo contribuinte;
- xvi. Não se trata de discussão no sentido de que o Recorrente deixou de apresentar documentos, que somente seria admitida se a autoridade administrativa houvesse apontado vício pretérito à apresentação dos recibos e posteriormente nas declarações do Recorrente;
- xvii. Não cabe o julgamento subjetivo pelo Fisco, sendo impreterível a indicação objetiva;
- xviii. Existe flagrante subjetividade ao glosar despesas médicas declaradas, porém, mesmo diante disso, não podem os recibos serem preteridos diante de entendimento do agente tributário que subverte o comando legal priorizar cópias de cheques e extratos.
- xix. Ao final, requereu: a) o recebimento do recurso e de suas provas anexas, para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a manutenção do efeito suspensivo; b) o acolhimento das razões recursais para reconhecer e declarar a insubsistência e improcedência da ação fiscal e o provimento do recurso, para se decretar o restabelecimento da dedução das despesas glosadas; c) o cancelamento do lançamento e do débito fiscal; d) a nova juntada dos recibos, com o fim de afastar a alegação de sua ilegibilidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de tempestividade e admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Das Preliminares

Alega o contribuinte a preliminar de “suporte legal” e de “falta de intimação formal”, contudo, em síntese, ambas as matérias tratam de valoração de prova e, portanto, confunde-se com o mérito e será com ele analisada.

A preliminar de falta de intimação formal não se trata em relação à intimação processual e sobre eventual nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa, mas em relação a alegação pelo contribuinte que a Administração Fazendária não teria fundamentado os vícios dos recibos juntados. Portanto, por ser matéria de valoração probatória será analisada no decorrer do mérito.

Despesas com Tratamento Fisioterápico e Odontológico e Ônus da prova

No caso em tela, o lançamento da glosa está fundamentado às fls. 4 dos autos tendo como justificativa, a exigência da efetiva comprovação do pagamento, embasada na alegação de que os recibos emitidos pelo fisioterapeuta Francisco de Melo Jr estão com o carimbo ilegível e aqueles emitidos pela dentista Ligia Pivoto Monti não indicam a inscrição no Conselho de Classe e a prestação de serviço.

Quanto às despesas com tratamento fisioterápico entendo que deve ser mantida a glosa, senão vejamos.

Entendo que a questão do carimbo do profissional pode ser afastada, pois em um dos recibos às fls. 36 consta o carimbo do CREFITO e a inscrição do profissional naquele órgão, e, portanto, seria de fácil análise por parte da Autoridade Administrativa a verificação se tal profissional está mesmo habilitado naquele órgão a fim de se comprovar dedutível a despesa médica.

Contudo, se fosse apenas esse o único motivo da glosa, entendo que estaria ultrapassada essa questão pois de fácil resolução na media em que a fiscalização tributária poderia checar junto ao órgão fiscalizador da profissão a inscrição do profissional e, portanto possível a dedução.

Ao contrário do alegado pelo contribuinte, apesar de não constar na legislação de forma expressa a necessidade da indicação do órgão de classe do profissional no recibo, entendo necessário ao menos indicar sua inscrição no órgão a fim de propiciar à Administração Tributária em seu mister em homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte, verificar se tal profissional faz parte da profissão na qual a legislação tributária concede a dedução e se o mesmo profissional está habilitado para a prestação de tal serviço entre diversas outras situações, é a inteligência interpretativa do artigo 80 do RIR/99 que define que apenas os pagamentos a tais profissionais ali elencados possam ser dedutíveis.

Ocorre que o fundamento da glosa decorre também e principalmente na questão do efetivo pagamento pelos serviços tomados por tais profissionais.

De acordo com artigo 80 do RIR/99 (Dec. nº 3.000/99):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). (grifei)

Para fins de dedução da despesa médica a legislação tributária condiciona que seja comprovado os pagamentos efetuados. Logo, as reintimações fiscais da Administração Tributária às fls. 46/47 encaminhadas ao contribuinte, foram no intuito de complementar as provas anteriormente apresentadas relacionado à intimação de fls. 20 a fim de auxiliar na convicção da análise prévia da Fiscalização, não fazendo nenhum juízo de valor quanto aos recibos.

Em resposta a essa reintimação fiscal, além de inúmeras alegações, o contribuinte junta 2 (dois) recibos extemporâneos (abril de 2012) de ambos os profissionais (fisioterapeuta e dentista) às fls. 55 e 56 alegando que receberam em moeda corrente os valores declarados em recibos anteriormente juntados pelo contribuinte.

Nesse ponto, por mais que possa se considerar a previsão legal do pagamento em dinheiro como forma de quitação obrigacional (Código Civil. “*Art. 315. - As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, (...)*”), verifica-se que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o lastro ou a origem de dinheiro, que porventura poderia ter sido entregue aos profissionais para saldar seus dispêndios médicos, (tais como extrato da conta com saques dos respectivos valores, de acordo com o que constou na reintimação fiscal de fls. 46/47).

Contudo, nesse caso da reintimação o contribuinte entendeu não ser necessário produzir tal prova, alegando que o ônus da prova é da Fiscalização, defendendo a tese de que caberia à Administração Pública identificar nos recibos eventuais fraudes e alegando falta de previsão legal para tal exigência sendo que os meros recibos e declarações dos profissionais seriam suficientes para comprovar o comando legal.

Ao contrário do quanto sustentado pelo contribuinte, entendo que no caso em tela a Administração Tributária conduziu a fiscalização dentro do princípio da legalidade, dando ao contribuinte a oportunidade em contrapor e esclarecer e justificar os pontos indicados no primeiro termo de intimação fiscal de fls. 20.

Não houve, como tenta levar a crer o contribuinte, qualquer tipo de subjetividade na fiscalização e sequer determinação para priorizar como único meio de pagamento, alegado, que seriam cópias de cheques e extratos. Pela análise do texto do termo de reintimação fiscal de fls. 46/47 o mesmo é claro no sentido de solicitar ao contribuinte de forma exemplificativa outros meios de prova para existência de outros elementos para a fiscalização proceder à análise de sua declaração, *verbis*:

Tanto é real que não houve qualquer subjetividade por parte da Administração Fazendária que analisou todos os comprovantes juntados pelo contribuinte,

ressaltando que a glosa apenas foi lançada em 2 (duas) despesas dos profissionais indicados na declaração, e mesmo assim foi oportunizado ao contribuinte através da reintimação fiscal, prestar maiores esclarecimentos, no sentido de comprovar o efetivo pagamento.

Cumpre registrar que a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 73, *caput*), e o Decreto –Lei nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto –, dispõem que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).”

Decreto nº 5.844/43

“Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.”

(...)

“§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas declaradas por conta da aplicação do princípio da verdade material.

Isso porque os recibos médicos não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na DIRPF do contribuinte. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Nesse aspecto ao se proferir juízos de valores, deve-se, precipuamente, distinguir a força do recibo como prova de quitação entre as partes contratantes, matéria disciplinada pelo Código Civil, da força probatória que tem o recibo perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

O contribuinte ainda alega que:

Nesse ponto também não cabe razão ao contribuinte, pois, não houve por parte da Administração Tributária qualquer tipo de imputação de má-fé ou prática de fraude praticada por parte do contribuinte, e, caso houvesse, entendendo que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova, contudo, houve apenas a solicitação de comprovação do efetivo pagamento na forma do caput do artigo 80 do RIR c/c artigo 8º, II, “a” da Lei 9.250/95.

Os prontuários e receitas médicas são meios indiciários de prova para demonstrar de fato a ocorrência da prestação do serviço e demonstrar que há correlação entre a despesa e pagamento, não havendo nos autos por parte da Administração Tributária qualquer elemento que configure que está afastando os valores em moeda nacional como meio de pagamento.

Não levo a crer totalmente o alegado pelo contribuinte, que tais valores pagos em moeda corrente, em 2010 são “valores nada elevados”, mesmo que mensalmente, na medida que no cotidiano das cidades é cada vez mais raro que as pessoas transitem com altos valores de dinheiro em espécie. Necessário levar em consideração que estamos em uma era do pagamento com dinheiro de plástico, cheques de viagem, transferências eletrônicas, cartões de crédito, cartões de débito, cartões pré-pago, cheque especial e várias outras formas de pagamento, que são utilizadas por serem de certa forma muito mais segura que andar com “dinheiro vivo” no bolso.

A maior parte dos valores mensais pagos no final de cada mês, por exemplo, para fisioterapia são acima de R\$ 800,00. Além desses, os valores pagos próximos ao dia 20 dos meses de Agosto a Outubro para a despesa odontológica são no valor de R\$ 1.250,00. Portanto, não é razoável a alegação, por mais que haja, pela simples análise da declaração do contribuinte de rendimentos para fazer frente a tais valores.

Outrossim, apesar de não ser o cerne da questão mas apenas a título argumentativo, percebe-se que as assinaturas dos recibos juntados às fls. 27 a 38 do serviço de fisioterapia, além de não possuírem certa uniformidade entre si, são totalmente diversos da assinatura da declaração acostada pelo contribuinte às fls. 55.

Entendo que a autoridade competente agiu com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, e portanto solicitou ao contribuinte a prova do efetivo pagamento de tais valores.

O lançamento tributário, como uma das espécies de ato administrativo, também contem em seu cerne o princípio do dever de colaboração, de ambas as partes (Administração Tributária e Contribuinte) tendo por principal objetivo a atuação para o bem comum, sendo, portanto, natural que seja imposto aos fiscalizados o dever de colaborar com a fiscalização, suportando os atos fiscalizatórios e colaborando com os mesmos através de entrega de informações e documentos, claro que dentro da estrita legalidade.

Se o contribuinte optou em pagar o valor a esses profissionais em dinheiro, e sabendo que provavelmente iria utilizar tais despesas para dedução em sua declaração de IR, poderia ter trazido aos autos outros meios indiciários de prova, tais como prontuário médico, receituário do tratamento a que estava submetido para auxiliar no conjunto probatório, contudo, entendeu por bem não prestar as informações solicitadas alegando que havia violação de sua intimidade e vida privada por parte da Administração Tributária.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que os Recibos foram apresentados de forma isolada, sem apoio de outros documentos da época, mas apenas em meras declarações de possíveis profissionais e de forma extemporânea (2012), cabendo aqui mencionar que a assinatura de fls. 55 é diversa dos recibos emitidos, além do fato da declaração de fls. 56 sequer possuir o número do Conselho Regional de Odontologia da profissional e ambos não indicarem de forma precisa qual atendimento foi efetuado ao contribuinte.

O ônus da prova do direito constitutivo, no caso, é do contribuinte, a teor do art. 373, I do NCPC, na medida em que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis o valor pago a título de despesa médica, portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova tal como alegado em preliminares pelo contribuinte.

A respeito do assunto acórdão nº 11-47433 da 1ª Turma da DRJ de Recife, *verbis*:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. *Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria. Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. APRECIACÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO. Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador. NULIDADE. LANÇAMENTO. Somente ensejam a nulidade os atos e termos*

lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração ou da emissão da notificação de lançamento.

Exercício: 01/01/2010 a 31/12/2010 Grifei

Com esta conduta, a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu que cabe ao contribuinte provar que realmente efetuou o pagamento do valor constante no recibo para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Neste sentido, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz — porque não pode ou porque não quer — é lícito à autoridade tributária concluir que tais serviços não foram realmente prestados ou cujo ônus da despesa o contribuinte não suportou efetivamente, tendo sido emitidos os recibos unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

As mesmas razões de decidir acima aplico em relação às despesas com a dentista Ligia Pivoto Monti, mantendo a glosa pela falta de seu efetivo pagamento, ressaltando, apenas como anteriormente indicado, que há a necessidade de indicação ou a informação posterior da inscrição do órgão de classe do profissional a fim da Administração Tributária verificar se se trata de profissional devidamente habilitado para fins de dedução da despesa e evitar eventuais fraudes.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

